



Acórdão 00345/2021-1 - Plenário

Processo: 02697/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: VALDIR MASSUCATTI, SAULO RODRIGUES MEIRELLES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE LINHARES - EXERCÍCIO 2019 – REGULAR –
RECOMENDAR - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Linhares - FMS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Massucatti e do Sr. Saulo Rodrigues Meirelles.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico Contábil RT 00200/2020-1 (evento 53), que apresentou conclusão opinando pela citação dos responsáveis, em decorrência de achados revelados no exame técnico-contábil.

Após regular citação, o responsável Sr. Valdir Massucatti apresentou justificativa (evento 66), e em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00390/2021-5 (evento 73), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil,

pela **Regularidade da Prestação de Contas Anual, acompanhada de Recomendação ao Fundo Municipal de Saúde de Linhares.**

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 00698/2021-1 (evento 77), anuindo à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 00390/2021-5, qual seja, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual, acompanhada de **RECOMENDAÇÃO** ao Fundo Municipal de Saúde de Linhares.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00390/2021-5, bem como o Parecer 00698/2021-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelos Senhores Valdir Massucatti e Saulo Rodrigues Meirelles enquanto responsáveis pela gestão dos recursos públicos, no exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares – FMS.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00390/2021-5:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Linhares**, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos **Srs. VALDIR MASSUCATTI e SAULO RODRIGUES MEIRELLES**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do responsável, dos Srs. **VALDIR MASSUCATTI e SAULO RODRIGUES MEIRELLES**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Linhares**.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR** ao **Fundo Municipal de Saúde de Linhares**, com base no Relatório Técnico nº 200/2020 na figura de seu atual gestor:

a) adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes

das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, uma vez que, conforme tabela 1 do subitem “3.1 PONTOS DE CONTROLE EJUSTIFICATIVAS PRÉVIAS”, os valores calculados com base nas PCMs –Prestações de Conta Mensais do Balanço Financeiro e do Balanço Orçamentário informados na PCA estavam divergentes, mas por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema CidadES.;

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-345/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos **Senhores Valdir Massucatti e Saulo Rodrigues Meirelles** enquanto responsáveis pela gestão dos recursos públicos, no exercício financeiro de 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Linhares - FMS**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Linhares, com base no Relatório Técnico nº 00200/2020-1, na figura do seu atual gestor que:

1.2.1. a) adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, uma vez que, conforme tabela 1 do subitem “3.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS”, os valores calculados com base nas PCMs –Prestações de Conta Mensais do Balanço Financeiro e do Balanço Orçamentário informados na PCA estavam divergentes, mas por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema CidadES.;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único, da LC 621/2012;

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões